

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.224
(Processo n.º 2006/50147-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 120/2004

Responsável/Interessado: MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, AMÓS BEZERRA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

Advogados: ARTUR AZEVEDO LEÃO – OAB/PA n.º 20.074 (Constituído do Sr. Milton Mateus de Brito Lobão)
NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7.885 (Constituído do Sr. Amós Bezerra da Silva)

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

Suspeição: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CARÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA. LAUDO CONCLUSIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1 – A carência da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado impede a aferição do nexo causal entre a verba pública repassada e a execução física-financeira da obra executada.

2 – O laudo conclusivo de fiscalização e a inspeção *in loco* realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, inclusive com fotografias, não supre, de per si, os documentos de despesas aptos a demonstrar o nexo causal.

3 – A irregularidade é medida impositiva, por restar prejudicado, na espécie, a averiguação do emprego da verba conveniada, inclusive com a exigência ao responsável de devolver integralmente o recurso público recebido.

4 – A consumação da prescrição punitiva obsta a aplicação de multas aos gestores.

5 – Impossibilidade desta Corte de Contas de aplicar as sanções descritas na Lei n.º 9.784/92, por estarem adstritas ao alcance da jurisdição do Poder Judiciário.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:
Processo n.º 2006/50147-9.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n.º 120/2004 (fls. 9-15) firmado entre a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof e o Município de Augusto Corrêa/PA, sob a responsabilidade de Milton Mateus de Brito Lobão, à época, Prefeito.

O ajuste teve como objeto a “construção de um muro de Arrimo na Vila do Perimerim”,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e vigência no período de 16.06.2004 – 31.12.2004.

A concedente emitiu laudo conclusivo de fiscalização, em 21.03.2006, (fl. 30) atestando que a obra foi concluída. Todavia, aduziu que parte do muro já tinha sido destruído em consequência da maré alta.

Com fito a instruir os autos, a Secretaria de Controle Externo – Secex procedeu inspeção *in loco* (fls. 33-42) e atestou que o muro foi concluído. Contudo, deixou de se manifestar sobre a legalidade da execução da obra, por verificar, nos autos, a ausência do processo licitatório e dos pagamentos realizados.

Citado, o responsável (fl. 43/44) juntou aos autos documentação referente ao procedimento licitatório.

A Secretaria de Controle Externo – Secex exarou Relatório Técnico (fls. 109 – 112), apontando, de início, que a vigência do convênio transcorreu na gestão de Milton Mateus de Brito Lobão (16.06.2004 – 31.12.2004) e de Amós Bezerra da Silva (01.01.2005 – 31.07.2005). Destacou, ainda, que o recurso conveniado foi repassado na gestão do primeiro gestor, sendo o segundo, responsável pelo dever de prestar contas.

Ademais, a Secex aduziu que o laudo de fiscalização proferido pela concedente não possui o condão de comprovar a efetiva aplicação do recurso conveniado, posto que a documentação constante nos autos não permite averiguar a vinculação dos recursos recebidos à obra executada.

Em conclusão, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas do convênio em exame, sob responsabilidade de Milton Mateus de Brito Lobão, com fulcro no art. 158, inciso III, alínea “d”, do RI-TCE/PA, com devolução do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como aplicação de multas regimentais.

Na mesma linha, sugeriu aplicação de multa regimental a Amós Bezerra da Silva pela ausência de encaminhamento da prestação de contas.

Na oportunidade, ambos os gestores foram devidamente cientificados (fls. 113/115), não obstante, apenas Milton Mateus de Brito Lobão apresentou defesa (fls. 119-121).

O defendente arguiu, em síntese apertada, que tanto o laudo conclusivo de fiscalização emitido pela concedente, quanto o manifesto *in loco* da Secretaria de Controle Externo atestaram a conclusão da obra. Assim, a falta de documentação comprobatória de pagamentos não seria suficiente para presumir que o valor conveniado não foi regularmente aplicado.

Ademais, destacou que o atraso na remessa a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do processo licitatório decorreu de tê-la encaminhado erroneamente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Ao final, pugnou pela solução da regularidade com ressalvas ou, até, a irregularidade das contas, desde que sem débito.

A Secretaria de Controle Externo ao apreciar as razões do defendente alterou o seu posicionamento, sugerindo a irregularidade, sem débito, das contas do convênio em análise, sob a responsabilidade do responsável, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como aplicação de multas regimentais.

Quanto a Amós Bezerra da Silva, a Secex manteve incólume a primária manifestação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC sublinhou não assistir razão ao defendente, posto que nada foi apresentado capaz de sanar as irregularidades apontadas, não houve a comprovação de despesas, nem a juntada de outra prova que comprovasse o emprego dos recursos na execução do objeto; o que impede de vislumbrar o nexo causal entre os valores repassados e a consecução do objeto.

Outrossim, o MPC observou que foram juntados apenas documentos do procedimento licitatório em cópias simples, não sendo anexado nenhum documento que comprovasse o pagamento de despesas efetuadas no convênio.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em linhas conclusivas, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas do convênio nº 120/2004, sob responsabilidade de Milton Mateus de Brito Lobão, com devolução no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicação de multas regimentais.

Quanto a Amós Bezerra da Silva, sugeriu a aplicação de multa regimental pela não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Em arremate, o Órgão Ministerial manifestou-se pela aplicação das sanções decorrentes da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aos gestores supramencionados; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por até cinco anos, e, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até três anos, bem como, para que constem inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal.

Ante a inovação contida no parecer ministerial, ambos os gestores foram devidamente comunicados por meio de audiência (fls. 145/149), conquanto, apenas Milton Mateus de Brito Lobão apresentou razões de justificativa (fls. 154-156).

Na peça defensiva o interessado limitou-se a reiterar os argumentos já analisados anteriormente, tanto pela Secex, quanto pelo MPC, sem juntar qualquer documentação.

Ao examinar as razões de justificativa do interessado, a Secretaria de Controle Externo alterou parcialmente o seu entendimento, para adotar a convicção fática e jurídica do Ministério Público de Contas exarado no parecer anterior, isto é, a irregularidade das contas do convênio, com devolução integral do valor repassado (R\$ 150.000,00), sob responsabilidade de Milton Mateus de Brito Lobão e aplicação de multas regimentais.

Todavia, manteve a sugestão de aplicação de multa a Amós Bezerra da Silva, pela não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas ratificou *in totum* os opinativos anteriores.

É o relatório.

Concedida a palavra para a defesa em Plenário ao advogado do Sr. Amós Bezerra da Silva, Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Excelentíssima Senhora Presidente desta Corte de Contas, Conselheira Lourdes Lima; Excelentíssimo Senhor representante do Ministério Público, senhor Felipe Cruz; senhores Conselheiros, senhoras Conselheiras; senhores jurisdicionados. Antes de adentrar na defesa Excelência, eu gostaria de pedir permissão ao Colegiado para felicitar a servidora deste Tribunal, senhora Ana Cláudia Moutinho, que ontem esteve aniversariando. Aproveito essa oportunidade para felicitá-la pela passagem de seu aniversário e dizer que, pelo tempo que eu já milito neste Tribunal, eu posso ter o privilégio hoje de te chamar de amiga, Cláudia, pela forma respeitosa, diligente e muito prestativa com que você atende os advogados e os jurisdicionados. Parabéns, amiga, que Deus te dê muita saúde e muitas felicidades. Senhora presidente, como a senhora muito bem colocou nestes autos, eu faço a defesa de um dos responsáveis, senhor Amós Bezerra. Este convênio teve início em 16/04/2004, tendo a vigência inicial até o dia 31/12/2004. Através de termo aditivo, a vigência deste convênio se estendeu até o dia 31 de julho de 2005. Entretanto, é bom frisar que os repasses deste convênio foram efetuados na gestão do primeiro responsável, o senhor Milton Lobão. O primeiro valor ocorreu no dia primeiro de setembro de 2004, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e o segundo repasse no dia sete de dezembro de 2004, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os repasses foram efetuados à prefeitura de Augusto Correa, na gestão do senhor Milton Lobão, que foi o responsável que executou as despesas do convênio. Então, o senhor Amós Bezerra não praticou nenhum ato de despesa neste convênio. Todos os atos

Tribunal de Contas do Estado do Pará

deste convênio em relação às despesas foram executadas pelo senhor Milton Lobão, apenas a vigência do convênio que se estendeu para a gestão do senhor Amós Bezerra. Quando o senhor Amós Bezerra recebeu a notificação deste Tribunal para fazer a prestação de contas, ele não teve como fazer essa prestação de contas porque estes documentos não estavam na prefeitura, estavam de posse do prefeito que saiu, o senhor Milton Lobão. Existem documentos nos autos que atestam isto, quando o senhor Milton Lobão fez a defesa dele neste Tribunal, ele juntou o relatório do TCM, que mostra que a prestação de contas dele estava sendo analisada naquele Tribunal, inclusive a defesa junta cópia do processo licitatório que foi extraída da prestação de contas do senhor Milton Lobão, do TCM, o que demonstra, evidentemente, que os documentos estavam de posse do senhor Milton Lobão, de maneira que não tinha como o senhor Amós Bezerra atender a diligência determinada para este Tribunal de fazer a prestação de contas. A minha vinda é para dizer que a aplicação de multa ao senhor Amós Bezerra por não ter atendido a diligência do Tribunal, ela não merece ser aplicada pela impossibilidade do senhor Amós Bezerra que não praticou nenhum ato de despesa neste convênio, já que os repasses foram recebidos pelo seu antecessor, senhor Milton Lobão, e por ele foi aplicado na execução do cais da Vila de Peri Mirim, em Augusto Corrêa. De maneira que eu não estou aqui a entrar no mérito se as contas estão regulares ou irregulares, estou apenas aqui a dizer que é descabida a aplicação da multa ao senhor Amós Bezerra, por ele não ter respondido a este Tribunal, porque se ele respondesse, a única coisa que ele iria responder é de que ele estava impossibilitado de fazer, uma vez que toda a documentação estava de posse do seu antecessor, que declara isto em sua defesa quando diz que a documentação foi encaminhada erroneamente para o Tribunal de Contas dos Municípios. Então, se o processo licitatório estava no Tribunal de Contas dos Municípios, suponho eu que o resto da prestação de contas também estava, porque eu acredito que o processo licitatório deveria estar junto com as notas fiscais e os recibos do convênio. Fica claro que, por mais que a vigência deste convênio tenha se estendido para a gestão do senhor Amós Bezerra, volto a repetir, este não recebeu nenhuma parcela do recurso que foi recebido todo da gestão do senhor Milton Lobão, e nem por ele foi aplicado nenhum centavo nesta obra. Estava a documentação – volto a dizer – de posse do prefeito que saiu, tanto que fez a sua prestação de contas no Tribunal de Contas dos Municípios. Era isto que eu tinha a dizer e, pedindo do plenário, que afaste a aplicação de multa ao senhor Amós Bezerra porque era impossível para ele atender a diligência deste Tribunal e encaminhar a prestação de contas, por tudo que eu já expus aqui, neste momento. Muito obrigado.

PROPOSTA DE DECISÃO:

De início, verifica-se que o recurso conveniado foi repassado durante à gestão de Milton Mateus de Brito Lobão (16.06.2004 – 31.12.2004), conforme ordens bancárias e nota de empenho (fls. 27-29).

Ademais, os documentos juntados por Milton Mateus de Brito Lobão, referentes ao procedimento licitatório, necessitam de pertinência fática e jurídica com o objeto conveniado, já que parte é anterior à vigência do ajuste (fls. 48-86) e a outra refere-se à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, concernente ao exercício financeiro de 2004, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA (fls. 87-106).

Nesse sentido, a efetiva carência da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado impede a aferição do nexos causal entre a verba pública repassada e a execução física-financeira da obra executada.

O laudo conclusivo de fiscalização (fl. 30) e a inspeção *in loco* realizada pela Unidade

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Técnica deste Tribunal de Contas (fls. 33-42), inclusive com fotografias, não supre, de per si, os documentos de despesas aptos a demonstrar onexo causal.

No caso, por não se evidenciar elementos confirmativos capazes de atestar o correto emprego das verbas estaduais transferidas ao conveniente, a irregularidade das contas é medida que se impõe, inclusive com a exigência do responsável de devolver integralmente à concedente a quantia conveniada (R\$ 150.000,00), consoante destacou o Ministério Público de Contas (fls. 137 – 139, frente e verso) e a Unidade Técnica deste Tribunal, em relatório final (fls. 157-161).

Lado outro, deixo de aplicar multas a Milton Mateus de Brito Lobão (16.06.2004 – 31.12.2004) e Amós Bezerra da Silva (01.01.2005 – 31.07.2005), face a consumação da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já transcorrem mais de 10 (dez) anos da data da atuação deste processo (31.01.2006) e a efetivação da citação de ambos os gestores (fls. 114/116), consoante o seguinte julgado, *mutatis mutandis*, do Tribunal de Contas da União.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

Acórdão 4790/2016-Primeira Câmara | Data de sessão: 19.07.2016 | Relator: BRUNO DANTAS

Nessa intelectualiva, resta prejudicado o pleito ministerial de aplicar ao responsável a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual, por prazo não superior a cinco anos (art. 76 da Lei Complementar nº 12/1993), face a concretização da prescrição da pretensão punitiva. Assim, também tem decidido a Corte de Contas da União. Nota-se:

Prescrita a pretensão punitiva, não pode o TCU aplicar sanções aos responsáveis, inclusive a declaração de inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 8804/2017-Primeira Câmara | Data de sessão: 19.09.2017 | Relator: VITAL DO RÊGO

Outrossim, entendo ser inaplicável à espécie as sanções descritas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sugeridas pelo Douto *Parquet* de Contas, tendo em vista estarem adstritas ao alcance jurisdicional do Poder Judiciário, passando ao largo da competência deste Tribunal de Contas, consoante já decidiu este e. Plenário no acórdão nº 57.069, publicado no DOE de 23.11.2017.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do convênio nº 120/04, sob responsabilidade de Milton Mateus de Brito Lobão, condenando-o à devolução do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, CPF n.º 045.432.112-00, prefeito à época do município de Augusto Corrêa, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 07/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Deixar de aplicar multas aos responsáveis, Srs. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO e AMÓS BEZERRA DA SILVA, face a consumação da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já transcorrem mais de 10 (dez) anos da data da atuação deste processo e a efetivação da citação de ambos os gestores;

3) Deixar de aplicar ao responsável a sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual, por prazo não superior a

Tribunal de Contas do Estado do Pará

cinco anos (art. 76 da Lei Complementar n.º 12/1993), face a concretização da prescrição da pretensão punitiva;

4) Deixar de aplicar as sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sugeridas pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista estarem adstritas ao alcance jurisdicional do Poder Judiciário, excedendo à competência deste Tribunal de Contas.

O valor supramencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
RK/0101437